



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, de empresa para a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social 2022/2025.

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Percebe-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a", inciso II, do art. 23 (valor atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018), qual seja de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).



Compulsando o termo de referência, o valor total a ser pago pela contratação (menor orçamento) é de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor este que se mostra compatível com o limite legal supramencionado.

Deve-se, ainda, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

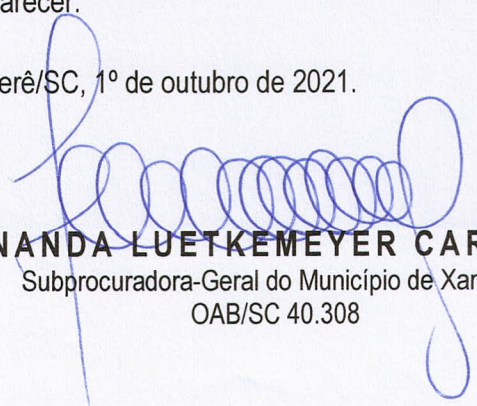
Foram anexadas ao termo de referência três propostas de preço de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo: VDS Consultoria e Assessoria (CNPJ 32.611.177/0001-10), no valor de R\$ 6.500,00; Crescer Treinamentos Ltda. (CNPJ 15.309.971/0001-95), no valor de R\$ 7.100,00; Cristiane Marchesini Teixeira (CNPJ 22.298.71/0001-71), no valor de R\$ 8.750,00, a fim de demonstrar que a empresa escolhida detém a proposta de menor valor e o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado.

Posto isso, o PARECER é no sentido de que restam demonstradas as condições favoráveis à realização da contratação direta da empresa VDS Consultoria e Assessoria, sob a forma de dispensa de licitação e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, II da lei 8.666/93.

No ensejo, esta Procuradoria sugere que no caso da contratação ser efetivada, que seja providenciada, pelo setor competente, a elaboração do Termo de Dispensa de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 1º de outubro de 2021.


FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 40.308